

A. I. Nº - 124157.1142/12-0
AUTUADO - CROMUS EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET 24.04.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0076-04/13

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE VENDA INTERESTADUAL DE PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. As mercadorias objeto da autuação não são objeto de substituição tributária na disciplina do Protocolo ICMS 106/09. Auto de Infração IMROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/10/2012, reclama ICMS de R\$ 38.153,79, por falta de retenção e recolhimento de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Multa de 60%.

Através de representante legal (procuração fl. 29) o autuado, às fls. 25 a 27, esclarece que sendo produtora de embalagens para presentes, decorativas, páscoa, artesanal, chocolates, etc., efetuou a operação mercantil com seu cliente Lojas Lebiscuit S.A., e foi autuada por supostamente ter deixado de reter e recolher ICMS das Notas Fiscais nºs 0111865 e 0111855, sob o equivocado entendimento de ser sujeito passivo por substituição tributária relativa às operações subsequentes nas vendas de produtos elencados no Protocolo ICMS 106/09, tendo as mercadorias apreendidas (TAO 124157.0897/12-0).

Diz que as mercadorias não se sujeitam à substituição tributária nos termos do citado protocolo, eis que ele dispõe sobre ST nas operações com material de limpeza, mais especificamente no item 36 – Código NCM/SH – 3923.2 – Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros e, no caso, as mercadorias constantes das notas fiscais são sacos embalagens para presente, em nada se relacionando com material de limpeza, como prova as amostras que junta (docs. 04 e 05).

Inobstante isso, esclarece que seu cliente/destinatário comprou a mercadoria para inauguração da nova loja sede da rede e se encontra impossibilitada de comerciá-las, razão pela qual pede a constituição do destinatário como fiel depositário das mercadorias apreendidas.

À fl. 46, transcrevendo específica disposição do Protocolo ICMS 106/09, o autuado impugna o lançamento dizendo que não deve ser exigido o pagamento do imposto como autuado.

Às fls. 51-52, o autuante, acatando as razões defensivas, confirma seu equívoco na identificação das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais, atesta a inconsistência da exigência fiscal e pede a improcedência do auto de infração.

VOTO

Analizando os autos, vejo que o procedimento fiscal cumpriu o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF, bem como o processo se conforma nos artigos 12, 16 e 22 do mesmo regulamento.

Transcrevendo a específica disposição do Protocolo ICMS 106/09 que trata de “sacos” (item 36 do Anexo único do protocolo), o autuado impugna o lançamento dizendo que não deve ser exigido o pagamento do imposto como autuado porque as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 0111865 e 0111855 são sacos de embalagens para presentes.

Compulsando os autos, vejo que a razão assiste ao Impugnante na matéria de direito, pois as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais objeto da autuação (fls. 07-10) (embalagens para presente) não estão enquadradas para a substituição tributária prevista no Protocolo ICMS 106/09. Aliás, por ocasião da informação fiscal, expressamente o autuante confessa o equívoco que o levou a lavrar o auto de infração em apreço. Portanto, o lançamento é insubsistente.

Infração improcedente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **124157.1142/12-0**, lavrado contra **CROMUS EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA